

5ª Comissão Disciplinar

Processo Nº. 115/2022

**Denunciados: Atlético Clube Goianiense e Clube de Regatas do
Flamengo**

Auditora Relatora: Alessandra Paiva

Voto Condutor do Acórdão: Eduardo Affonso Mello

I- Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Atlético/GO e o Flamengo/RJ, em virtude de diversas invasões de campo por torcedores ocorridas na partida do dia 09/04/22 válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A.

A súmula da partida narra que:

- Aos 39 minutos do segundo tempo um torcedor vindo do setor destinado a torcida visitante invadiu o campo de jogo e foi em direção aos jogadores do Flamengo que celebravam um gol. Foi contido pelos seguranças e retirado da área de jogo.

- Aos 43 minutos do segundo tempo outro torcedor localizado na área da torcida visitante invadiu o campo de jogo quando o mesmo estava paralisado, sendo contido por jogadores do Flamengo e retirado de campo pelos seguranças.

- Após o término da partida, diversos torcedores localizados na área destinada a ambas as equipes invadiram o campo de jogo. Estes

torcedores foram contidos e retirados do campo pelos seguranças e policiamento.

Além disso, relata o árbitro da partida que até a elaboração da súmula nenhum documento identificando os infratores foi entregue.

Dessa forma, o Atlético/GO restou denunciado por infração ao art. 213, II do CBJD e o Flamengo/RJ foi denunciado por infração ao §2º do mesmo dispositivo legal.

Foi apresentado Boletim de Ocorrência contemporâneo que identificou 4 torcedores que haviam invadido o campo de jogo.

É o relatório.

II- Voto Divergente (Condutor do Acórdão)

Após voto da Relatora, Dra. Alesandra Paiva, que entendeu por bem condenar o Atlético/GO ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 e absolver o Flamengo/RJ da denúncia fundamentada no art. 213,II, §2º, iniciei corrente divergente.

Inicialmente, assim como a relatora, entendo que a identificação de 4 dos infratores não é o suficiente para a aplicação do §3º do art. 213, uma vez que pelas imagens percebemos a presença de muito mais torcedores em campo. Da mesma forma, consta do relato do policial no boletim de ocorrências que não foi possível identificar todos os invasores, que haviam se dispersado.

Na minha opinião, o valor da multa estipulada pela relatora é baixa, principalmente ante a reincidência específica do Atlético Goianiense. A última condenação do clube por infração ao art. 213 restou arbitrada no valor de R\$4.000,00 em julgamento da 2ª Comissão Disciplinar em 25/01/22.

Por este motivo, divirjo da relatora apenas para majorar o valor da multa, estabelecendo a mesma no valor de R\$ 5.000,00.

Já em relação ao Clube de Regatas do Flamengo, divirjo da relatora para condenar o clube por infração ao §2º do art. 213 do CBJD.

Embora compreenda o argumento de que o clube visitante nada possa fazer para prevenir ou reprimir a invasão de campo, o dispositivo é claro ao definir responsabilidade do clube sobre os seus torcedores.

Dessa forma, não há como eximir o clube dessa responsabilidade enquanto for esta a letra da Lei.

Em seu voto neste processo, o auditor João Gabriel Maffei salientou de forma acertada que o Flamengo deveria utilizar suas redes sociais para alertar e educar os torcedores quanto a estas questões, da mesma forma que utiliza de forma satisfativa para promover seus patrocinadores e celebrar seus feitos.

Por outro lado, por entender que a responsabilidade do clube visitante é inferior a do clube mandante, não há como aplicar multa no mesmo valor, devendo essa ser diminuída.

Por todo exposto, ousou divergir da relatora para condenar o Flamengo ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 por infração ao art. 213, II, §2º do CBJD.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

III – Dispositivo

Diante de todo o exposto, decide-se:

- a) por maioria de votos condenar o Atlético Clube Goianiense ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao art. 213, II do CBJD.
- b) por maioria de votos condenar o Clube de Regatas do Flamengo ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por infração ao art. 213, II, §2º do CBJD.

Brasília, 20 de maio de 2022.

Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL - STJD/CBF

PROCESSO N.º 115/2022

Partida: ATLÉTICO (GO) X FLAMENGO (RJ)

Data: 09.04.2022

Competição: Campeonato Brasileiro Série A - 2022

Auditora Relatora: Dra. ALESSANDRA PEREZ PAIVA

DOS FATOS

Trata o presente acerca de denúncia subscrita pelo ilustre procurador Dr. Gustavo Silveira, oferecida em face de:

- (i) **Atlético Goianiense**, entidade desportiva, com fundamento no artigo 213, II, §2º do CBJD, bem como de:
- (ii) **Clube de Regatas Flamengo**, entidade desportiva, com esteio no artigo 213, II, §2º do CBJD.

Elaborada com base nos seguintes fatos descritos no relato sumular:

“Aos 39 minutos do 2º tempo, 01 (um) torcedor que estava na área localizada a torcida visitante invade as imediações do campo de jogo e parte em direção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

jogadores da equipe cr flamengo que estavam celebrando o gol. ato continuo o torcedor foi contido pelos seguranças e retirado das imediações do campo de jogo. - aos 43 minutos do 2º tempo, no momento em que a partida se encontrava paralisada, 01 (um) torcedor que estava na área localizada a torcida visitante invade as imediações do campo de jogo sendo contido por jogadores da equipe cr flamengo e retirado por seguranças das imediações do campo de jogo. - após o termino da partida, diversos torcedores invadem o campo de jogo, estes partindo das arquibancadas de áreas distintas destinadas as torcidas de ambas as equipes. os mesmos foram contidos e retirados das imediações por seguranças e policiais. informo em tempo que até o termino e confecção desta súmula, não foi entregue nenhum documento identificando os infratores."

Os denunciados não são primários, conforme informações consignadas em suas fichas disciplinares colacionadas ao presente processo.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Sessão de julgamento na modalidade híbrida, realizada em 13.05.2022, funcionou em defesa de ambos denunciados seus patronos regularmente constituídos, que, além da sustentação oral, apresentaram vídeo e documentos que compuseram o lastro probatório acostado ao feito.

Há nos autos, a comprovação da contratação de segurança que guarneceu a partida, assim como a identificação de 04 pessoas que adentraram o campo de jogo. Vale ressaltar que os registros são contemporâneos à data da partida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Da análise do vídeo apresentado, foi possível constatar que o ingresso dos torcedores ao campo, em que pese desautorizados para tal ato, foi absolutamente pacífico. É sabido que o Flamengo tem uma torcida que transpõe as fronteiras do estado do Rio de Janeiro e por onde o seu plantel atua atrai fiéis torcedores. Na oportunidade não foi diferente, e assim pode-se notar que os torcedores adentraram ao campo, após o término da partida, não para causar transtornos, mas sim para cumprimentar os seus ídolos.

Por outro lado, mister que se reconheça que apesar da ausência de gravidade, entende-se que ocorreu a infração ao artigo 213, II, §2º e não há o que se falar na excludente prevista no §3º do próprio artigo, uma vez que o mandante comprovou a identificação de apenas 04 pessoas, quando, claramente é possível visualizar mais do que 04 pessoas adentrando ao campo.

No que tange ao segundo denunciado, entende-se que de fato, neste caso, não incumbe ao visitante adotar medidas que pudessem evitar a entrada dos torcedores ao campo, que deu-se após o final da partida.

Em que pese tenha sido constatada a infração, entende-se que esta se deu sem prejuízo ao andamento da partida, sem transtornos que maculassem o espetáculo, diante de todo o conteúdo probatório apresentado, bem como considerando as razões aduzidas pelos defensores dos Clubes denunciados, votei pela condenação do mandante ao pagamento da multa do valor de R\$ 1.000,00, com fulcro na classificação oferecida pela Procuradoria e votei pela absolvição do Clube visitante.

De Porto Alegre para o Rio de Janeiro, em 20.05.2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ALESSANDRA PEREZ PAIVA

Auditora Relatora

Quinta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol